

Um bem para toda a Igreja

SEBASTIANO BAGGIO

Solicitude por toda a Igreja: sob esta perspectiva, que no primeiro parágrafo serve de moldura a todo o conteúdo do n. 10 do Decreto «Presbyterorum Ordinis», os Padres do Concílio Vaticano II deliberaram sobre a utilidade apostólica das Prelaturas pessoais, que a Santa Sé erigirá «para a realização de peculiares iniciativas pastorais» a nível regional, nacional ou, inclusivamente, em todo o mundo. O impulso apostólico e pastoral que motivou o Colégio Episcopal, reunido «cum Petro et sub Petro» na suprema Assembleia Conciliar, a introduzir no direito da Igreja esta nova estrutura jurisdiccional, de carácter nitidamente pessoal e secular, induziu também os Padres Conciliares a fazer mais duas especificações de evidente prudência e agudeza jurídica, a saber: que a erecção de tais Prelaturas pessoais se deve fazer «segundo normas que se estabelecerão para cada uma dessas instituições» — referência à possível variedade de fins e de estruturas — e «respeitando sempre os direitos dos Ordinários do lugar», como se prescreve também para o caso dos Vicariatos Castrenses e das Ordens Religiosas, que representam igualmente — ainda que se trate de instituições diferentes — diversos tipos de jurisdição pessoal integradas harmoniosamente nas jurisdições territoriais. O Papa Paulo VI, interpretando autenticamente e aplicando o referido ditame conciliar, recolheu mais tarde todos estes princípios e desenvolveu-os nas normas mais concretas sobre as Prelaturas pessoais «ad peculiaria opera pastoralia vel missionaria perficienda», que se contém na parte I, art. 4, do *Motu proprio* «Ecclesiae Sanctae», de 6 de Agosto de 1966.

Bastam estas breves considerações para entender a finalidade da «Declaração» da S. Congregação para os Bispos, que ilustra hoje, com um resumo das «principais notas características» (como se indica no preâmbulo), o significado e o alcance jurídico e pastoral da erecção do Opus Dei em Prelatura pessoal. Isto explica também a razão do longo «iter» de estudo e de consultas que precedeu esta histórica decisão do Santo Padre que, já em 17 de Outubro de 1978, disse na primeira alocução do seu pontificado: «Queremos chamar a atenção para a perene importância do Concílio Ecuménico Vaticano II, e aceitamos o ineludível dever de o levar cuidadosamente à prática». Por isso, podemos classificar de histórica a presente determinação que transforma em realidade concreta uma nova, fecunda e prometedora virtualidade do ordenamento pastoral, nascido do Concílio Vaticano II.

Foram precisos três anos e meio de trabalho árduo, a partir de 3 de Março de 1979, dia em que o Santo Padre encarrêgou a Sagrada Congregação para os Bispos (competente para a erecção de Prelaturas pessoais, segundo as normas da Constituição Apostólica «Regimini Ecclesiae Universae», n. 49, § 1) de examinar a possibilidade e as modalidades de erecção da primeira Prelatura pessoal, indicando que nesse trabalho se deveria ter bem em conta «todos os dados de direito e de facto». «Dados de direito», porque existindo no citado *Motu proprio* normas que configuravam uma verdadeira lei geral ou estatuto fundamental das Prelaturas pessoais, se tratava de proceder não à concessão de um privilégio — que, aliás, o Opus Dei não tinha pedido —, mas à atenta valorização de tais normas gerais e à sua eventual e correcta aplicação ao caso concreto em estudo. «Dados de facto», porque a constituição da Prelatura devia ser fruto, não de abstracta especulação doutrinal, mas também, e sobretudo, de atenta consideração de uma realidade apostólica e eclesial já existente, o Opus Dei, com um carisma fundacional cuja legitimidade e bondade tinham já sido várias vezes reconhecidas pela autoridade eclesiástica. Tinha, com efeito, desde 1947, as atribuições jurídicas próprias das instituições clericais de Direito Pontifício, entre as quais está a faculdade de formar e de incardinar os sacerdotes próprios, mas ainda não encontrara a sua adequada configuração eclesial nas estruturas organizativas do povo de Deus.

Por isso, necessariamente deveria ser longo o cumprimento dessa tarefa. Foram quatro as etapas de estudo realizado nestes anos: 1) exame geral da questão por parte da Assembleia Ordinária da S. Congregação para os Bispos, que teve lugar no dia 28 de Junho de 1979. 2) Intervenção, para cumprir as directrizes dos Padres e a mente do Sumo Pontífice, de uma Comissão técnica que, em 25 sessões de trabalho, de Fevereiro de 1980 a Fevereiro do ano seguinte, examinou todos os aspectos históricos, jurídicos e pastorais, institucionais e processuais, da questão. 3) Exame das conclusões da Comissão técnica, que compreendiam também as normas estatutárias da Prelatura erigenda, por uma Comissão especial de Cardeais designada pelo Santo Padre, tendo em conta a finalidade, a composição e a difusão do Opus Dei, e que manifestou o seu próprio parecer a 26 de Setembro de 1981. 4) Envio aos Bispos de todas as nações dos diversos continentes nos quais o Opus Dei tinha Centros próprios erigidos, de uma nota sobre as características essenciais da Prelatura, com a finalidade de os informar e de lhes permitir fazer observações que foram posteriormente estudadas com atenção, na sede competente. Finalmente, o anúncio oficial da decisão do Santo Padre, que teve lugar a 23 de Agosto passado.

O Concílio recordou, parafraseando os ensinamentos de S. Paulo aos Efésios (4, 16), que «o organismo social da Igreja serve o espírito de Cristo que a vivifica, para o crescimento do Corpo» (Cons. Dogm. *Lumen Gentium*, n.º 8). Pode-se afirmar que assim foi uma vez mais. Com efeito, tal como foi uma necessidade de crescimento e de desenvolvimento, uma razão eminentemente apostólica e pastoral, que configurou a instituição jurídica das Prelaturas pessoais, assim também foi a finalidade primária do acto pontifício que hoje erige formalmente a Prelatura da Santa Cruz e Opus Dei: converter em realidade

viva e operativa uma nova estrutura eclesíastica prevista pelo Concílio, mas que tinha permanecido até agora como mera possibilidade teórica.

Além disso, com este acto pontifício aperfeiçoa-se ulteriormente a inserção harmónica do Opus Dei nas estruturas organizativas da Igreja universal e na pastoral orgânica das Igrejas particulares, respeitando todos os direitos legítimos dos Bispos diocesanos, tal como vem explicado na citada «Declaração» e, ao mesmo tempo com normas de direito público e pontifício, cujo texto será posto oportunamente à disposição de todos os Ordinários locais interessados, proporciona-se o adequado enquadramento eclesial a uma instituição de segura doutrina e de louvável vigor apostólico.

Trata-se de uma disposição adoptada tendo em vista o bem de toda a Igreja, não apenas como linha de princípio, mas também por outros dois motivos concretos que vale a pena sublinhar. O primeiro é que entre os milhares de sacerdotes e leigos da Prelatura se encontram fiéis de 87 nacionalidades e de todas as raças, culturas e condições sociais, que vêem agora plenamente confirmada a sua unidade de vocação e de regime e a sua identidade fundacional de clérigos seculares e fiéis leigos correntes, sem que isto signifique, de modo algum, subestimar a validade e o valor da secularidade consagrada própria dos Institutos Seculares, e sancionada em solenes documentos pontifícios. A outra consequência, que redundará em benefício de toda a comunidade eclesial, consiste em que este claro reconhecimento do carisma fundacional e das genuínas características do espírito, da organização e das modalidades apostólicas do Opus Dei, só poderá facilitar e reforçar mais ainda o serviço pastoral específico que esta benemérita instituição presta, desde há mais de meio século, em centenas de dioceses de todo o mundo. Um bem comum que está assegurado pela finalidade qualificadamente pastoral da Prelatura: a missão do Prelado e do seu clero para assistir e sustentar os fiéis a ela incorporados no cumprimento dos peculiares compromissos assumidos, e a actividade apostólica que o clero e o laicado da Prelatura realizam conjuntamente, para ajudar a Igreja a difundir em todos os ambientes da sociedade as exigências concretas do chamamento universal à santidade e, mais especificamente, o valor sobrenatural, santificador e apostólico do trabalho profissional corrente. Os Pastores das Igrejas locais sabem bem que podem contar com uma disponibilidade — que o novo estatuto torna ainda mais qualificada e eficiente — para o próprio exercício da sua responsabilidade para com o povo de Deus que lhe foi confiado.

São Paulo enumera, entre os «fructus Spiritus», a alegria (cfr. Gal. 5, 22), e foi o próprio Jesus quem falou da alegria do nascimento com uma delicada e belíssima imagem literária, profundamente humana e sobrenatural (cfr. Io. 16, 21).

Os membros do Opus Dei transbordaram hoje de alegria e de louvor ao Senhor por este feliz acontecimento eclesial, mas não serão os únicos, porque as razões da sua alegria são também motivo de alegria para todos os homens de boa vontade, para a Igreja inteira.

(Cardeal Sebastiano Baggio, Prefeito da Sagrada Congregação para os Bispos. In L'Osservatore Romano, 28-XI-82).

A erecção do Opus Dei como Prelatura Pessoal

MARCELLO COSTALUNGA

Foi um comunicado simples e breve: com frequência, decisões importantes para a vida da Igreja vêm a público deste modo e começam a produzir frutos em benefício das almas. É o que sucede exactamente hoje, com o texto da Santa Sé, que notifica um acto pontifício de notável transcendência eclesial: a erecção do Opus Dei como Prelatura pessoal, com base nas normas do Concílio Vaticano II (Decr. *Presbyterorum Ordinis*, n. 10 § 2) e do direito pós-conciliar (Motu pr. *Ecclesiae Sanctae*, I, n. 4), que faz justiça a certa proliferação de ilações e alarmismos mais ou menos documentados.

Esta é primeira vez que essas normas se aplicam a uma instituição eclesíastica e esse facto, só por si, justifica suficientemente o interesse perante um acontecimento que foi sintetizado em tão poucas linhas. Mas, além disso, contém algumas novidades sobre as quais é oportuno reparar com atenção, para compreender o alcance exacto de um acto que constitui um marco milário no caminho do progresso promovido pelo Concílio, no campo doutrinal e jurídico. A originalidade do *iter* institucional do Opus Dei e as características peculiares da sua fisionomia fazem ressaltar a importância jurídica e pastoral do acto pontifício, que hoje foi tornado público.

As prelaturas pessoais

O Concílio Vaticano II indica com precisão a razão de ser específica das Prelaturas pessoais, ao afirmar que a sua erecção se compreende por «motivos apostólicos», isto é, para «a realização de iniciativas pastorais peculiares em benefício de diversos grupos sociais, em determinadas regiões ou nações ou, inclusive, em todo o mundo» (Decr. *Presbyterorum Ordinis*, n. 10).

Estas Prelaturas — que contarão sempre com sacerdotes seculares nelas incardinados, para levar a cabo as suas iniciativas pastorais próprias — serão regidas — assim o estabelece o Concílio — por normas adequadas a cada uma delas, para especificar a sua natureza e finalidade e para salvaguardar, de acordo com as exigências da comunidade eclesial, os direitos dos Bispos em cujo território essas Prelaturas pessoais, realizam o seu trabalho. Apesar de se tratar de estruturas jurisdicionais de carácter pessoal, estas Prelaturas assumem uma fisionomia própria, que as distingue tanto das dioceses pes-